



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATÁIZES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA PRIMEIRA SESSAO EXTRAORDINÁRIA, SEGUNDO SEMESTRE, DO BIÊNIO (2025/2026), DA OITAVA LEGISLATURA (2025/2028), DA MUNICIPALIDADE NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATÁIZES/ES, QUE SE REALIZOU NA SEGUNDA-FEIRA ,VINTE E NOVE DE DEZEMBRO, ANO DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS NOVE HORAS (29/12/2025, 9h).

MESA DIRETORA/VEREADORES:**Presidente: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES – MDB****Vice-Presidente: ANDERSON DE SOUZA LAURINDO - PSB****Secretário: JORGE MARVILA – PSDB**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenário Elias da Silva, localizado na Avenida Governador Francisco Lacerda de Aguiar, nº 113, centro, Maratáizes/ES, CEP; 29.345-000, o Sr. Erimar da Silva Lesqueves, Presidente, reuniu-se em Sessão Extraordinária no Segundo Semestre do Primeiro Ano Legislativo, Biênio dois mil e vinte e cinco e dois mil e vinte e seis (2025/2026), Primeira Parte da Oitava Legislatura (2025/2028) da Municipalidade na Câmara Municipal de Maratáizes/ES, realizou cumprimentos e determinou que a Secretária fizesse a chamada dos vereadores presentes. Registraram-se assinadas as presenças dos Nobres Senhores Vereadores: *Anderson de Souza Laurindo - PSB, Arilson Rocha Fernandes - AGIR, Cleverson Hernandes Maia- PODEMOS, Erimar da Silva Lesqueves - MDB, Eraldo Duarte Silva Junior- PSB, Francisco Pereira Brandão – REPUBLICANOS, Hudson Paz Teixeira – AGIR, Isaque Gomes Serafim – REPUBLICANOS, Jorge Marvila- PSDB, Jorge Marvila Fernandes – PSDB, Leonildo Gomes Ribeiro – DC, Pedricio Pereira Marvila - PV e Weliton da Silva – PSB.* Constatou a ausência do vereador *Isaque Gomes Serfim.* Havendo quórum regimental, o Presidente, em nome de Deus, declarou aberta a sessão ordinária. Instalaram-se os trabalhos. O presidente solicitou que todos ficassem de pé, e nos termos do §3º do artigo 109 do REGIN, que a Secretária fizesse a leitura bíblia, e logo após, que o Vereador Weliton fizesse uma oração. Em seguida, o Presidente, nos termos do artigo 110 e seguintes do REGIN, solicitou que a Secretária fizesse a leitura do expediente do dia, as quais sobre a mesa constaram as seguintes matérias: **PROCESSO - 2040/2025 (Administrativo - 1312/2025), que dispõe sobre “VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI 24/2025 – EMENDA MODIFICATIVA 01/2025”.** Ato contínuo foi iniciada o **PEQUENO EXPEDIENTE/ORADORES INSCRITOS.** Inscreveram-se para o pronunciamento os Vereadores: 1º Anderson, 2º Weliton, 3º Francisco, 4º





Cleverson. Ato contínuo passou o presidente para o **GRANDE EXPEDIENTE**, momento em que os vereadores se manifestaram na seguinte ordem: 1º) Hudson, 2º) Anderson, 3º) Eraldo, 4º) Weliton. Esta sessão pode ser conferida em sua íntegra, no Canal da Câmara Municipal de Maratáizes/ES, por meio do sítio eletrônico *YouTube* em: <https://www.youtube.com/watch?v=yHaurfcFABQ>. Em seguida, o Presidente solicitou que a secretaria fizesse a Leitura da Proposição Legislativa com o objetivo de discussão e votação. **PROCESSO Nº 2040/2025 - ADMINISTRATIVO - 1312/2025** “Senhor Presidente, Comunico que, amparado no artigo 93, § 2º da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI 24/2025, rejeitando NA TOTALIDADE à EMENDA MODIFICATIVA 01/2025, que alterou a redação original do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar 25/2025, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MARATÁIZES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.” Art. 6º – Durante a execução orçamentária, em total consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maratáizes para o Exercício Financeiro de 2026, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares no limite de 10% (dez por cento) do valor total da Despesa Fixada nesta Lei para todos os Órgãos da Administração Direta, de acordo com o disposto nos Art. 42 e 43 § 1º incisos I, II, e III da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares regulamentados por Decretos de competência do Poder Executivo Municipal. § 1º- Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido no caput deste artigo, as seguintes situações: I – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com indicações de Emenda Impositivas dos Vereadores da Câmara Municipal; II – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos; III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004; IV – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;”. Por tais razões, impõe-se VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI 24/2025, para rejeitar integralmente a redação conferida ao Artigo 6º e seu § 1º pela Emenda nº 01/2025, com base no Art. 93, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por considerá-la inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público. Maratáizes/ES 18 de dezembro de 2025. ANTONIO BITENCOURT Prefeito Municipal.” Em seguida, o Vereador Weliton, pela ordem, questionou o Presidente quanto aos votos da Comissão, especialmente no que se refere ao voto do Vereador Francisco. Na sequência, o Presidente comunicou que **foi lida a justificativa do veto do Prefeito** e informou que seria realizada a leitura do voto das Comissões, conforme a ordem dos trâmites regimentais da casa. Em continuidade, o Presidente solicitou a secretaria que fizesse a Leitura do Parecer das Comissões Permanentes - PROCESSO 2040/2025- Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO- Assunto: Veto Parcial ao autógrafo de lei nº 24/2025, rejeitando na totalidade a emenda modificativa nº 01/2025, que alterou a redação original do artigo 6º do PLC nº 25/2025.





**PARECER DA COMISSÃO D E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL
A O VETO PARCIAL APOSTO A O PROJETO D E LEI COMPLEMENTAR N ° 25/2025I -**

RELATÓRIO - Trata-se de análise de proposição apresentada em 18/12/2025 pelo Prefeito de Maratáizes Antônio Bitencourt, que dispõe sobre Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2025, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Maratáizes para o exercício financeiro de 2025", sob a justificativa de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade. A Procuradoria Jurídica desta Casa já se manifestou por meio de parecer, recomendando a manutenção do veto. A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer, em conformidade com o que dispõe o artigo 285 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. **PARECER DO RELATOR** - A análise do presente Veto Parcial perpassa, necessariamente, pela verificação dos limites constitucionais e legais da atuação do Poder Legislativo no processo orçamentário. A iniciativa para propor leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa, contudo, não exclui a competência do Poder Legislativo para apreciar e emendar as proposições. O poder de emendar, entretanto, não é ilimitado. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual devem ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O veto, por sua vez, é um instrumento de controle e equilíbrio entre os Poderes, cabível quando o Chefe do Executivo considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público. No caso em tela, a justificativa do veto aponta precisamente para a violação dessas normas, argumentando que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa teria extrapolado os limites do poder de emenda, configurando vício de iniciativa e potencial desequilíbrio para as contas públicas. Compete a esta Comissão, portanto, avaliar se as razões do veto procedem, ou seja, se a emenda parlamentar efetivamente viola as disposições da Lei Orgânica Municipal e da legislação financeira aplicável. Neste norte, após analisar detidamente os autos, em especial a Douta manifestação da Procuradoria Jurídica desta casa de Leis, tenho por acompanhar o entendimento lá exarado, manifestando assim pela manutenção do Veto Parcial a o Projeto de Lei Complementar n ° 25/2025. Registro, que a análise do veto, conforme as atribuições desta comissão, previstas no art. 40, I, do Regimento Interno, deve se ater aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. O Regimento Interno, em seu art. 285, estabelece o rito para apreciação de vetos, determinando a análise pela Comissão de Constituição e Justiça. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, confere a o Chefe do Executivo a prerrogativa de vetar, total ou parcialmente, os projetos de lei que considere inconstitucionais ou contrários ao interesse público. No presente caso, entendo por bem que, as razões apresentadas pelo Poder Executivo para o veto encontram amparo na legislação e nos princípios que regem a administração pública. Acolher a emenda parlamentar, conforme apontado, poderia gerar vício de iniciativa, ilegalidade e impactar o equilíbrio orçamentário, violando as normas de finanças públicas. Dessa forma, o veto se apresenta como medida prudente e





necessária para garantir a conformidade do processo legislativo e a boa gestão fiscal do município. Pelo exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial. **III - DO RECURSO APRESENTADO PELO VEREADOR ANDERSON D E SOUZA LAURINDO - Processo nº 2.066/2025** - Conforme consta no sistema desta casa de Leis - Processo nº 2.066/2025, o vereador Anderson de Souza Laurindo, acompanhado pelos vereadores (Eraldo Duarte Silva Junior, Isaque Gomes Serafim, Jorge Marvila Fernandes, Leonildo Gomes Ribeiro, Francisco Pereira Brandão, Pedrício Pereira Marvila e Weliton da Silva), apresentou recurso administrativo em face do veto parcial apostado ao autógrafo de Lei nº 24/2025 (Processo complementar nº 25/2025 - quanto à emenda modificativa nº 01/2025), a qual entende este Relator que as razões ali expostas, não interferem na decisão deste relator, conforme já lançado, devendo-se ser mantido o veto parcial, e posteriormente, encaminhado o presente para deliberação em plenário. **IV - DO VOTO DA COMISSÃO.** O vereador Jorge Marvila, Vice-Presidente, acompanha o voto do relator. **V - VOTO DIVERGENTE DO MEMBRO FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO.** Com o devido respeito ao nobre Relator, ousou divergir do seu posicionamento, razão pela qual, informo que trouxe o meu voto contrário ao veto, conforme segue anexo, requerendo que o mesmo seja também lido na sessão plenária. Diante do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial. **VI - DECISÃO** - Considerando os votos apresentados, a Comissão de Constituição e Justiça decide, por maioria, opinar pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2025, devendo ir a Plenário para discussão e votação. É o parecer conclusivo. Após a leitura, o Vereador Pedricio solicitou, pela ordem, a leitura do voto em separado do Vereador Francisco, ao que, em seguida, o Presidente informou que o referido voto seria lido em seguida. Em seguida, o Presidente solicitou a secretaria que fizesse a Leitura do Voto do vereador Francisco Brandão "Na qualidade de membro desta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, venho, no exercício de minhas prerrogativas regimentais, apresentar **VOTO EM SEPARADO**, contrário ao parecer da Assessoria Legislativa da Câmara Municipal, que opinou favoravelmente à manutenção do veto executivo à Emenda Modificativa nº 01/2025. Faço-o com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, que demonstram, de forma inequívoca, que o veto deve ser **REJEITADO** por esta Casa Legislativa. **I - DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CRONOLOGIA** - 1. Esta Casa Legislativa, no exercício de sua função típica de legislar e fiscalizar, aprovou a Emenda Modificativa nº 01/2025, que, de forma responsável e visando maior controle sobre o orçamento público, reduziu o percentual de suplementação orçamentária de 80% para 10%. 2. O Chefe do Poder Executivo, contudo, vetou integralmente a emenda em 18/12/2025, amparado por parecer da Procuradoria Geral do Município, que recomendou o veto total. 3. Quando o veto chegou a esta Casa Legislativa para apreciação, a Assessoria Legislativa da Câmara, na pessoa do Procurador Geral da Câmara (Luiz Fernando da Silva Pedra Júnior, filho do Secretário Municipal de Governo), emitiu parecer favorável ao veto do Executivo, contrariando sua função institucional de assessorar o Legislativo. 4. O parecer do Procurador da Câmara, ao validar integralmente os argumentos do veto executivo, deixou de cumprir sua função institucional de defender as





prerrogativas desta Casa Legislativa. – **DA AFRONTA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA TRAIÇÃO INSTITUCIONAL** – Antes de adentrar ao mérito, é imperativo registrar nosso mais veemente repulsa á postura adotada pela Assessoria Legislativa desta Câmara nesse Processo. O art. 2º d constituição Federal: São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, O executivo e o Judiciário. Tal pilar da República, que deveria ser zelosamente guardado por todos os agentes públicos, foi frontalmente violado por quem deveria defendê-lo: o Procurador da própria Câmara. **III – DA REFUTAÇÃO TÉCNICA AOS FUNDAMENTOS DO VETO.** Sobre a intempestividade: a soberania do Plenário. O veto se apeg a um formalismo para anular a vontade soberana do Plenário. O art. 269, §4º, do Regimento Interno é claro ao prever recurso ao Plenário contra emenda rejeitada pela comissão, independentemente do motivo da rejeição. A soberania do Plenário não pode ser subjugada por prazo regimental, sob pena de inversão da lógica do processo legislativo. A intempestividade não gera nulidade absoluta quando o Regimento prevê expressamente a possibilidade de recurso ao Plenário, desde que haja apoio de 1/3 dos parlamentares. 2. Sobre a incompatibilidade com a LDO: a falácia do piso obrigatório. A LDO, ao autorizar suplementação de até 80%, estabelece um teto máximo, e não um piso obrigatório. A LOA, ao fixar o percentual de 10%, cumpre rigorosamente a LDO, pois permanece dentro do limite autorizado. Compatibilidade não significa identidade. O Legislativo pode ser mais restritivo no exercício de sua função de controle. Reduzir a suplementação de 80% para 10% é plenamente compatível com a LDO, pois não ultrapassa o teto autorizado. Sobre a técnica legislativa: o formalismo exacerbado; Alegar que a emenda deveria ser “modificativa e supressiva” é formalismo excessivo que não justifica veto por inconstitucionalidade. A supressão de incisos decorreu logicamente da modificação do caput, sendo clara a intenção do legislador. Sobre o interesse público: a inversão de valores. Controle não é engessamento, é responsabilidade. Permitir a movimentação de até 80% do orçamento por decreto, sem diálogo com o Legislativo, é que representa risco ao interesse público. Caso o Executivo necessite suplementar além de 10%, basta submeter a matéria à Câmara, como exige a democracia. Sobre a usurpação de competência: a defesa da prerrogativa legislativo. A emenda foi apresentada no âmbito da LOA, onde o Legislativo possui plena competência para emendar, conforme o art. 166 da Constituição Federal. Não houve criação de despesa, interferência na estrutura administrativa ou afronta à iniciativa privativa do Executivo. Aceitar a tese do veto é renunciar à prerrogativa legislativa e transformar esta Casa em mera homologadora das vontades do Executivo. **IV – DO PEDIDO.** Diante do exposto, VOTO pela: a) REJEIÇÃO TOTAL DO VETO aposto pelo Chefe do Poder Executivo à Emenda Modificativa nº 01/2025; b) Reafirmação da soberania desta Casa Legislativa, rejeitando manobras que visam esvaziar sua função constitucional. 29 de Dezembro de 2025. Vereador Francisco Pereira Brandão. Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.” Em seguida, o Presidente informou que daria prosseguimento à discussão e votação do veto, esclarecendo que a rejeição do veto se daria pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Maratáizes/ES
CEP. 29345-000

(28) 3532-3413

gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

288 do Regimento Interno. Pela ordem, o vereador Pedrício manifestou-se, informando que, em razão da divergência entre o seu entendimento e o voto do vereador Francisco sobre a matéria, requeria vista do processo. O Presidente esclareceu que consultaria o Procurador da Casa e informou que, se necessário, suspenderia a sessão. O vereador Pedrício solicitou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para análise. Diante disso, o Presidente solicitou que o Procurador emitisse parecer naquele momento. Diante disso, o Presidente suspendeu a presente sessão por 05 (cinco) minutos. Após o transcurso dos 5 (cinco) minutos, o Procurador da Câmara, Dr. Luiz Fernando, cumprimentou a todos e informou que foi surpreendido pelo pedido formulado pelo vereador. Esclareceu que recorreu ao Regimento Interno e destacou que o veto possui rito próprio a ser observado, conforme dispõe o art. 285, § 5º, segundo o qual o veto será submetido a uma única discussão, seguindo-se imediatamente a votação. Ressaltou que tal procedimento encontra-se expressamente previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Quanto à alegação de divergência na justificativa do voto, informou que o vereador que requereu o pedido havia apostado sua assinatura. Por fim, esclareceu que a proposição foi devidamente distribuída a todos os vereadores e pontuou que o trâmite a ser seguido seria exatamente aquele por ele informado. Em seguida, o Presidente indagou se mais algum vereador solicitava vista ou se o pedido se restringia apenas ao vereador Pedrício. Pela ordem, o vereador Weliton esclareceu que o pedido de vista não se confunde com discussão da matéria. Em seguida, o Presidente reiterou a indagação: se mais algum vereador solicitava vista. Ato contínuo, o Presidente colocou em votação o pedido de vista formulado pelos vereadores Anderson, Weliton, Leonildo, Pedrício, Eraldo e Jorge Fernandes. Os vereadores que aprovavam o pedido de vista permaneceram sentados. Verificada a aprovação, foi declarado aprovado o pedido de vista. Por fim, o Presidente informou que seria suspenso o ponto facultativo e que haverá nova sessão extraordinária no dia 31 de dezembro. Não tendo mais nada a se tratar, o Presidente encerrou a presente sessão.

ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

Presidente

ANDERSON DE SOUZA LAURINDO

Vice-Presidente

JORGE MARVILA

Secretário



Autenticar documento em <https://www.cmmarataizes.es.gov.br> com o identificador 310037003500320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

